



**AO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI, EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADPF 885

Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentada pelos defensores públicos que esta subscrevem, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na norma dos artigos 4.º da Lei Complementar n.º 80/94, com a redação da Lei Complementar n.º 132/2009, e 7.º, § 2.º da Lei n.º 9.868, e art. 138 do Código de Processo Civil, requerer seu ingresso como

AMICUS CURIAE

nos autos da arguição de descumprimento de preceito fundamental acima mencionada, iniciada pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, sendo interessado requerido o **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, pelos fundamentos abaixo expostos:

I. O CABIMENTO DO INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. A REPRESENTATIVIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. PERTINENCIA DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS COM A QUESTÃO SUBJACENTE À DEMANDA

O *amicus curiae* é uma espécie de intervenção de terceiro, cujo objetivo é permitir que um sujeito que não é parte na causa contribua para a sua solução. Almeja-se,



assim, a ampliação do debate, democratizando os argumentos lançados, nos moldes pretendidos por Peter Härbele.

A sociedade aberta de intérpretes da Constituição reclamava a ampliação do debate constitucional, que não podia restar exclusiva aos legitimados para a propositura dos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

Não é à toa que a Lei n.º 9.868/1996 dispôs que o relator de ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade “considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”, nos termos do art. 7.º, § 2.º.

Recentemente, houve substancial modificação da admissibilidade da intervenção como *amicus curiae* implementada pelo Código de Processo Civil de 2015, “que aproxima o direito brasileiro do direito italiano, possibilitando a intervenção do *amicus curiae* já em primeiro grau, em qualquer tipo de processo e não apenas naqueles de caráter objetivo ou em determinados procedimentos”¹.

No CPC de 2015, há três causas que autorizam a intervenção como *amicus curiae*: (i) relevância da matéria; (ii) especificidade do tema objeto da demanda; ou (iii) repercussão social da controvérsia (art. 138, *caput*, do CPC), sendo requisitos alternativos.

No caso em tela, certo é que se verifica a relevância da matéria posta sob julgamento (aspecto qualitativo), bem como a própria repercussão social da controvérsia (aspecto quantitativo).

¹ BECKER, Rodrigo. TRIGUEIRO, Victor. *O tratamento do amicus curiae no CPC/15*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-tratamento-do-amicus-curiae-no-cpc15-23062017>. Acesso em 02/10/2019.



A relevância da matéria decorre do fato de que se trata da impugnação de omissões da União no combate à fome, e no cumprimento do dever de assegurar o direito humano à alimentação adequada. Ademais, cuida-se de processo objetivo de fiscalização de constitucionalidade, com efeitos erga omnes.

Não fosse isso, resulta patente que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro tem **representatividade adequada**², isto é, representa porção significativa (quantitativa ou qualitativamente) de grupo social que guarda relação com a matéria em debate. O elemento essencial, portanto, é a potencialidade de aportar elementos úteis para a solução.

Nesse sentido, constata-se que a representatividade não se resume a uma simples expressão numérica, bastando à entidade a comprovação de que expressa, de modo considerável, as ideias de um determinado grupo social.

Dessa forma, saliente-se que a atuação em prol de pessoas carentes de recursos financeiros é atividade típica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que, em vista da omissão estatal denunciada na ADPF, têm sido empurrado para pobreza extrema.

Ademais, proteção integral às crianças e aos adolescentes (destinatárias do Programa Nacional de Alimentação Escolar) pela Defensoria Pública está prevista expressamente na legislação específica de sua organização, sendo uma de suas funções institucionais típicas, como previsto nos arts. 1.º, *caput* e 4.º, inciso VII, e VII, da Lei Complementar n.º 80/94, com a redação da Lei Complementar n.º 132/2009:

² “A lei aludiu a “representatividade adequada”. Mas não se trata propriamente de uma aptidão do terceiro em representar ou defender os interesses de jurisdicionados. Não há na hipótese representação nem substituição processual. A expressão refere-se à capacitação avaliada a partir da qualidade (técnica, cultural...) do terceiro (e de todos aqueles que atuam com ele e por ele) e do conteúdo de sua possível colaboração (petições, pareceres, estudos, levantamentos etc.). A “representatividade” não tem aqui o sentido de legitimação, mas de qualificação. Pode-se usar aqui um neologismo, à falta de expressão mais adequada para o exato paralelo: trata-se de uma contributividade adequada (adequada aptidão em colaborar).” (TALAMINI, Eduardo. *Amicus curiae* no CPC/15. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>. Acesso em 02/10/2019..)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Assim, crianças e adolescentes, sobretudo aqueles em cumprimento de medida socioeducativa, em razão de sua especial condição de pessoas em desenvolvimento, são, indubitavelmente, necessitados para fins do disposto no art. 134 da CR/88. “Necessitado” não é considerado unicamente como hipossuficiente econômico. A renomada Professora ADA PELLEGRINI sustenta, em textual:

A exegese do texto constitucional, que adota um conceito jurídico indeterminado, autoriza o entendimento de que o termo necessitados abrange não apenas os economicamente necessitados, mas também os necessitados do ponto de vista organizacional, ou seja, os socialmente vulneráveis. Ainda que se entenda que função obrigatória e precípua da Defensoria Pública seja a defesa dos economicamente carentes, o texto constitucional não impede que a Defensoria Pública exerça outras funções, ligadas ao procuratório, estabelecidas em lei.

Cumprido esclarecer que, **desde o início da pandemia**, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro tem realizado diversas ações objetivando assegurar o direito humano à alimentação adequada, com execução do PNAE mesmo com fechamento de escolas.

Foram encaminhadas recomendações (em anexo) aos 92 municípios do estado do Rio de Janeiro, além do governo estadual. As Prefeituras que não prestaram informações, ou se recusaram ao fornecimento de kit merenda ou alternativas que assegurassem o direito à alimentação dos alunos foram processadas, conforme tabela abaixo:

Município	Razões recusa / Tipo de medida	Nº do processo	Andamento
-----------	--------------------------------	----------------	-----------



DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Angra dos Reis	Oferecer apenas 1 a 6 anos/ACP	0002928-12.2020.8.19.0003	Liminar deferida
Areal	Licitação em curso/ACP	0004184-04.2020.8.19.0063	Liminar deferida
Barra do Pirai	Insuficiência de recurso/ACP	0002045-56.2020.8.19.0006	Liminar deferida
Barra Mansa	Sem informações / TCA	0008307-19.2020.8.19.0007	Aguardando manifestação do MP
Belford Roxo	Apenas alimentos em estoque / ACP	0125755-31.2020.8.19.0001	Liminar deferida.
Cabo Frio	Insuficiência de recurso/ACP	0012914-63.2020.8.19.0011	Liminar deferida
Cambuci	Sem informações / TCA	0002538-12.2020.8.19.0013	Disse ter ofertado. Solicitamos comprovação do alegado
Cachoeiras de Macacu	Aguardando licitação/ACP	0001314-42.2020.8.19.0012	Liminar deferida
Duque de Caxias	Apenas para parte dos estudantes(PicPay)/ACP	0021354-18.2020.8.19.0021	Liminar deferida
Itatiaia	Aguardando licitação/ACP	0002051-32.2020.8.19.0081	Aguardando parecer do MP e decisão
Itaboraí	Recusa/Demora	0009371-16.2020.8.19.0023	Liminar deferida
Itaocara	Não tem obrigação	0001116-63.2020.8.19.0025	Liminar deferida
Japeri	Aguardando licitação/ACP	0001512-60.2020.8.19.0083	Aguarda parecer do MP e decisão
Mendes	Sem informação/ACP	0000373-32.2020.8.19.0032	Liminar deferida
Miracema	Sem informação/TCA	0001296-52.2020.8.19.0034	Informações complementares solicitadas
Nova Friburgo	Apenas para parte dos estudantes/ACP	0003967-39.2020.8.19.0037	Liminar indeferida
Paraíba do Sul	Insuficiência de recursos/ACP	0000676-22.2020.8.19.0040	Liminar deferida.
Quatis	Apenas parte dos alunos/ACP	0000887-62.2020.8.19.0071	Liminar deferida em parte
Queimados	Aguardando licitação/ACP	0003324-88.2020.8.19.0067	Liminar deferida
São João de Meriti	Distribuição estoque/ACP	0010124-74.2020.8.19.0054	Liminar deferida
São Pedro da Aldeia	Insuficiência de recursos/ACP	0001459-66.2020.8.19.0055	Liminar suspensa.
Vassouras	Impossibilidade de emprego de recurso e abertura escola/ACP	0000696-35.2020.8.19.0065	Liminar deferida
Rio de Janeiro (Estado e Município)	Apenas para parte dos estudantes/ACP	0093472-52.2020.8.19.0001	Liminar deferida



Muitas das decisões favoráveis não têm sido cumpridas, o que motivaram requerimentos de execução, inclusive com a fixação de multa contra os Administradores Públicos (Prefeitos, Governador, Secretários de Educação). Algumas delas, inclusive, lamentavelmente foram suspensas por este e. STF (vide SL 1342 e SL 1360, por exemplo).

Logo, em havendo relevância da matéria e representatividade adequada, impõe-se o deferimento da admissão da Defensoria Pública enquanto *amicus curiae* na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

II. PEDIDO

Diante do exposto, requer a V. Ex.^a:

- (i) seja deferida a admissão da Defensoria Pública do Rio de Janeiro como *amicus curiae* que, em seguida, ofertará os memoriais escritos;
- (ii) sejam as futuras intimações dirigidas à representação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em Brasília, situada no SAF S-setor de administração Federal Sul, Quadra 2, Lote 2, Bloco B, sala 107, Edifício Via Office, Cep 70.070.600.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021.

Pedro Paulo Lourival Carrielo

Defensor Público

Rodrigo Azambuja Martins

Defensor Público

Paola Villar Gradin

Defensora Pública